

**O SEPULTAMENTO DOS RIOS:
UMA VISÃO SOBRE OS VALORES AMBIENTAIS**

**BURIAL RIVERS:
A VISION ON ENVIRONMENTAL VALUES**

Carlos Henrique Carvalho Amaral*

Sumário: Introdução; 2. A proteção das águas; 3. Uma crise de valores; Considerações Finais; Referências.

Resumo: Este artigo tem por objetivo discutir a intervenção, do Poder Público, no Rio Arrudas, que corta a cidade de Belo Horizonte, no intuito de beneficiar a coletividade. A construção do Boulevard Arrudas, caberia uma análise mais profunda, levando em consideração princípios como a prevenção e a precaução, sobre as alternativas existentes ao fechamento de seu canal. O método de pesquisa é o teórico-jurídico e a técnica de pesquisa utilizado foi a bibliográfica.

Palavras-Chave: Rio Arrudas. Antropocentrismo. Biocentrismo. Recursos hídricos.

Abstract: This article aims to discuss the intervention of the Government in Arrudas River, which runs through the city of Belo Horizonte, in order to benefit the community. The construction of the Boulevard Arrudas, it would be a deeper analysis, taking into account principles such as prevention and precaution on the existing alternatives to the closure of its channel. The research method is the theoretical and research technique used was the literature.

key-words: Arrudas river. Anthropocentrism. Biocentrism. Water resources.

* Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/Minas. Especialista em Direitos Humanos pelo Centro de Ensino Superior da Companhia de Jesus do Instituto Santo Inácio – FAJE. Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara –ESDHC.

INTRODUÇÃO

Uma paisagem bucólica, onde há um ribeirão de águas claras, fartura de peixes, pessoas se divertindo em suas margens, cada vez mais se torna um mero devaneio de uma mente fértil ou uma lembrança de algum saudosista de um passado há muito distante.

A realidade das grandes cidades brasileiras, ao cuidar de seus recursos hídricos é bem diferente da paisagem acima descrita: mau cheiro, sujeira, poluição, esgoto, enchentes. Esta é com certeza a descrição de vários rios, ribeirões, córregos que as cruzam, e tornam-se problemas para seus governantes.

Belo Horizonte, com apoio do Governo de Minas Gerais, apontou um caminho que no passado foi adotado e abandonado por outras cidades no mundo, como no rio Cheonggyecheon em Seul na Coréia do Sul. No caso criou o Boulevard Arrudas, uma via pública que compreende o fechamento do canal do Ribeirão Arrudas, implementando intervenções urbanísticas para a revitalização de sua área, aumentando a pista de rolamento da avenida que se encontrava em suas margens para cima de seu leito, funcionando como uma das principais vias de tráfegos de veículos.

O ribeirão “feio”, “mal cheiroso”, que incomodava políticos e parte da população, é substituído por uma avenida larga, moderna, com um projeto paisagístico capaz de fazer com que as pessoas não se lembrem mais que ali embaixo existe um rio, sujo e poluído, mas ainda assim um rio, um recurso hídrico.

Isso não quer dizer que a decisão de construir o Boulevard Arrudas seja um problema mais urgente, mas aponta outros certamente mais graves, como a adoção de políticas públicas que são contrárias à própria preservação ambiental, costumeiramente ignorada pela população, seja por completo desconhecimento, esquecimento ou mesmo indiferença e desprezo.

Percebe-se que por meio de uma forte ação de marketing as pessoas passam a valorizar a solução de problemas pontuais menos graves, todavia mais aparentes. O Boulevard Arrudas é um exemplo. Belo Horizonte, começou a apresentar um trânsito cada vez mais caótico, e em uma de suas principais vias existe um rio que ao longo de anos, por ações e omissões do poder público e da população, transformou-se em um rio fétido, quase sem vida, depositário de parte do esgoto da cidade, porém, não quer dizer que tenha sido a pior das ações, tampouco a melhor, mas que ela no mínimo é questionável.

Isso porque ao longo do tempo ações e decisões políticas, que interferem direta e indiretamente na vida das pessoas, são tomadas por pressões e interesses econômicos, muitas

vezes se sobrepondo à proteção do meio ambiente, e ainda utilizando-se de um grande e vasto trabalho de marketing para conduzir a população a crer que aquela seja a melhor decisão.

A publicidade pode levar as pessoas a valorizarem mais ou menos a natureza, fazer com que valores quantificáveis economicamente como o custo mais baixo de uma obra seja o seu fator mais importante, não levando em consideração valores extra mercados, como a beleza natural, o respeito a gerações futuras, variáveis que não podem ser mensuradas, ou ainda, muitas vezes substituindo-as por outras, como o “prazer” de dirigir em uma via moderna, larga e sem problemas de tráfego.

Não se trata de uma discussão entre preocupações ecológicas e estéticas, tampouco a defesa do ecocêntrismo ou uma crítica ferrenha ao antropocentrismo, mas uma análise dos valores ambientais adotados, das posições antagônicas que o poder público assume em suas responsabilidades e naquelas que imputa ao particular, a pessoa, seja física ou jurídica, principalmente quando há o envolvimento de questões ambientais.

2. A PROTEÇÃO DAS ÁGUAS

A água cobre 71% da superfície da Terra, sendo que ela é encontrada principalmente nos oceanos que detêm 97% da água superficial, geleiras e calotas polares 2,4% e os outros, como rios, ribeirões, lagos e lagoas 0,6% da água superficial existente do Planeta (MACHADO, 2002). Desta forma cada vez mais a possibilidade de escassez preocupa o mundo contemporâneo, não se tratando de uma fonte inesgotável, havendo inclusive, sinais de tensão e conflitos entre nações em áreas do planeta como Oriente Médio e África, em que a causa principal é a busca por recursos hídricos.

O Brasil é um dos países onde há uma das maiores disponibilidades hídricas do mundo, concentrando 13,7 % da água doce existente no planeta, dividido em 12 regiões hidrográficas segundo a Resolução nº 32 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e representando ainda 53% da água doce no continente sul americano, sendo esta talvez a dificuldade das pessoas imaginarem que poderão ficar sem água.

Essencial a sadia qualidade de vida, a proteção a água e aos recursos hídricos é indissociável à proteção ao Meio Ambiente. É um bem difuso e *Bem*, em um sentido muito amplo é tudo o que se nos apresenta como digno, útil necessário e valioso. É tudo aquilo que “*est objet de satisfaction ou d’approbation dans n’importe quel ordre de finalité:parfait en son genre, favorable, reüssi, utile à quelque fin...*”. Os bens são coisas reais ou objetos ideais

dotados de valor, isto é coisas materiais e objetos imateriais, que além de serem o que são “valem”. Por isso são em geral apetevidos, procurados, disputados, defendidos, e pela mesma razão, expostos a certos perigos de ataques ou sujeitos a determinadas lesões (TOLEDO, 2002, p. 15)

Nessa premissa a água é um bem dotado de valor, digno, útil, necessária, de titularidade coletiva, inalienável, de uso comum do povo, constituindo parte importante do meio ambiente, que por sua vez é o conjunto de elementos naturais e artificiais partilhados com seres humanos e não humanos necessários ao desenvolvimento e sobrevivência dessas espécies de forma harmônica e solidária (COSTA, 2010).

A água componente inseparável do meio ambiente encontra proteção em nossa Constituição Federal, sobretudo no artigo 225, não atrelada somente à vida do indivíduo, mas à vida de todas as espécies do planeta.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não integra o patrimônio individual de qualquer um, tão pouco o patrimônio público, mas por ser de natureza jurídica difusa é patrimônio de todos. Por isso dentro do imenso número de bens existentes, seleciona o direito aqueles que reputa “dignos de proteção” e os erige em “bens jurídicos” (TOLEDO, 2002, p. 16), e desta forma não pode ser diferente quanto à água uma vez que afeta as relações individuais, sociais e diz respeito à própria vida humana.

A Constituição Federal confere destaque especial à proteção ao meio ambiente e sua indissociável relação com a água, incorporando valores que vão além de sua utilidade em servir os desejos humanos.

A legislação infraconstitucional, da mesma forma, confere proteção especial ao meio ambiente e a todo o seu patrimônio, incluindo os recursos hídricos, rios, ribeirões, lagos, lagoas.

Um exame das diretrizes gerais do Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, demonstra uma conexão estreita entre sustentabilidade e proteção ambiental:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

A Lei deixou claro, que para a execução de políticas urbanas, é impossível qualquer desvinculação com o dever de proteção ambiental, neste caso incluindo o direito a sadia qualidade de vida, a satisfação dos valores da dignidade da pessoa humana e da própria vida.

O bem coletivo apontado no parágrafo único reafirma a visão constitucional criada a partir de 1988 de superar a tradicional e já superada dicotomia bens públicos \times bens privados, atrelada a toda e qualquer relação jurídica possível em nosso sistema constitucional até a edição da Constituição Federal. Com acepção clara, o uso da propriedade passa a ser estabelecido em prol do bem ambiental (art. 225 da CF), com todas as consequências dele derivadas (FIORILLO, 2011).

Percebe-se que há a evolução da propriedade no sentido individual para o social, passando a ter limitações administrativas que são preceitos de ordem pública, todavia somente se legitimam quando representa razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem-estar social, não impedindo a utilização da coisa segundo sua destinação natural.

As políticas públicas urbanas devem vincular-se à proteção ambiental, ao princípio intergeracional, a garantia de uma vida digna, com qualidade e harmonia, com condição urbana adequada de saúde pública, um direito assegurado ao cidadão e um dever do Poder Público municipal, diretriz presente no art. 2º:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

(...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

g) a poluição e a degradação ambiental;

Qualifica e reconhece o direito às cidades sustentáveis, e sustentabilidade transcende questões econômicas, inserindo também questões sociais e ambientais. Chama a atenção que a Lei assegura o Direito ao Saneamento ambiental e ao uso das águas, devendo fazer cessar toda e qualquer poluição em face dos bens ambientais constitucionalmente garantidos.

Vale notar que quanto ao regime jurídico das águas, a responsabilidades das pessoas físicas ou jurídicas, o seu uso, são regulados pelo Código Civil, destacando-se o art. 1288 que assim dispõe:

Art. 1288. O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embarquem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.

Percebe-se que o comando presente no Código Civil possui uma única finalidade, qual seja, permitir o escoamento natural das águas. Aquele proprietário ou possuidor de prédio inferior deve abster-se de construir qualquer obra que embarque o fluxo natural das águas, por outro lado, o proprietário ou possuidor de prédio superior deve abster-se de qualquer obra que agrave a situação do prédio inferior.

O Código Civil não distingue se essas águas são pluviais ou brotam de alguma nascente. A condição de corrente natural decorre da inexorabilidade da lei da gravidade. A realização de obras que embarquem o fluxo da água para uma área em nível inferior resultaria no alagamento da propriedade mais alta, e isso é o que o Código Civil busca vedar (FIGUEIREDO, 2011).

A responsabilidade do particular é clara, concluindo-se que, enquanto possuidor de um imóvel, tem a obrigação de não interferir no curso d'água de forma a não prejudicar o seu fluxo para um terreno inferior, ou edificar barreiras causando alagamento na propriedade mais alta. Não esclarece, porém a responsabilidade do poder público quanto à realização de obras que interferem e prejudiquem o curso d'água.

Anteriormente a Constituição Federal de 1988 a Lei 6938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente implementou os fundamentos legais do princípio do poluidor pagador, consagrando ainda a regra da responsabilidade objetiva do poluidor:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Outro instrumento jurídico utilizado se trata do atual Código Florestal, que nitidamente limita a autonomia legislativa dos municípios, uma vez que estabelece áreas de preservação permanente, como se vê na definição legal previsto em seu art. 1º, § 2º inciso II:

Art.1º- As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

(...)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

(...)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

O artigo descrito acima é auto explicativo, busca a preservação das matas ciliares, dos recursos hídricos, a estabilidade geológica, o fluxo gênico, a permeabilidade superficial, a garantia do bem estar das populações humanas. Imediatamente pode-se concluir que as Áreas de Preservação Permanente são auto aplicáveis independentemente de localizarem-se em zona rural ou em zona urbana.

Mas tratando-se de áreas urbanas consolidadas como Belo Horizonte a aplicabilidade da legislação quanto a demarcação das Áreas de Preservação Permanente, e no caso a recuperação da mata ciliar do Ribeirão Arrudas, é praticamente impossível, a exigência da demolição da infraestrutura existente, por ser demasiadamente fora de propósito.

Aplica-se nesse caso o princípio da proporcionalidade, vez que a reversão ao status original de toda a mata ciliar que ali existiu tem um custo de recuperação despropositado, não parecendo viável derrubar as construções ao seu redor, podendo acarretar inclusive significativo impacto ambiental e de vizinhança.

Por outro lado, ao tratar de novos projetos, e neste caso inclui-se a construção do Boulevard Arrudas, caberia uma análise mais profunda, levando em consideração princípios como a prevenção e a precaução, sobre as alternativas existentes ao fechamento de seu canal, até mesmo porque, mesmo que alguns pensem e queiram o rio não deixou de existir.

Muito mais que dirigir em uma avenida moderna com pouco tráfego, ou preservar um bem natural em sua completude, o que se discute são os caminhos tomados pelo poder público quando há a mensuração de valores e interesses. As ações e decisões tomadas não podem levar em conta tão somente considerações de ordem econômica e técnica, mas há a necessidade de uma interdisciplinaridade, considerando outras questões como qualidade de vida, saúde, educação, lazer, valores ambientais não quantificados.

3. UMA CRISE DE VALORES

O questionamento que surge, ao tratar do meio ambiente, da preservação da natureza, é justamente o que deve ser valorizado, protegido e priorizado.

Em uma óptica antropocêntrica, o meio ambiente, os recursos naturais têm a finalidade de maximizar a satisfação humana, trata-se de uma visão utilitarista, a natureza vista apenas como matéria prima a ser moldada pelos propósitos individualistas do ser humano, e esses propósitos estariam intrinsecamente ligados à liberdade individual de cada um.

Nessa concepção prevalecem apenas valores quantificáveis economicamente como, por exemplo, o custo baixo de uma obra, o lucro que gera uma exploração mineral ou o prejuízo monetário que gera uma área de preservação permanente.

A supremacia do ser humano sobre a natureza pode ser justificada no mundo ocidental como fruto da inspiração divina, como afirmou São Tomás de Aquino: O homem supera

todos os animais, não em virtude de seu poder, mas sim em virtude da faculdade da Razão através da qual atinge o reino dos céus (TRIBE, 1974). A humanidade é vista como a única sociedade participante de uma divindade, já que a Terra foi criada por Deus e o ser humano seria o seu único representante.

Também justificada como fruto da razão humana, assim como fez Max Webber ao argumentar que há uma correspondência natural entre manipulação como um modo de conduta e a racionalidade instrumental que liga os meios aos fins, como modo de pensamento. “Se o homem é o piloto de uma ordem inferior é a razão que determina o seu caminho” (TRIBE, 1974).

Lynn White aponta a tradição ocidental de transcendência judaico-cristã como sendo a base subjacente para aquilo que percebia ser nossa crise ecológica, não deixando qualquer espaço para as ideias de São Tomás de Aquino, e tão pouco para o pensamento eloquente de São Francisco de Assis. Anuncia a ascensão da ciência como a morte de Deus. O conhecimento científico só pode significar poder tecnológico sobre a natureza, não sendo uma inspiração do além, uma vez que a razão não é mais percebida como algo divino (TRIBE, 1974).

Pode-se observar que a estrutura básica do argumento contratualista de John Rawls, que busca a justiça e as instituições apenas nos arranjos, afirma que a racionalidade das pessoas escolheu livremente, sob um véu de ignorância, a posição que projetaram e ocupam no mundo, pressupõe uma concepção individualista, segundo a qual o melhor que pode ser desejado por alguém é a busca desimpedida de seu próprio caminho, desde que não interfira no direito dos outros. Eleva o sentimento de justiça do seu status utilitarista, à ilusão do socialmente justo, para o principal antecedente do comportamento social, isso não implica na relação do homem com a natureza (TRIBE, 1974).

Qualquer fenômeno natural ou social nada mais é do que objetos inteiramente apropriados para a manipulação e o querer humano, o mundo movido não de acordo com os valores revelados divinamente, mas de acordo com os fins e valores das pessoas.

Opera-se dentro de uma tradição social, política e intelectual que considera a satisfação humana como única medida boa, uma tradição que percebe que a única missão legítima da razão é consistentemente identificar e servir o apetite, a preferência ou os desejos individuais.

Essa tradição acaba ecoando nas ações do poder público, e desta forma se justificaria a construção do Boulevard Arrudas, já que é muito mais prazeroso dirigir em uma via de

tráfego moderna do que ao lado de um rio poluído que cruza a região central de uma grande cidade.

Talvez, outra forma de justificar, essa construção, é que a canalização do ribeirão teria um custo menor que qualquer trabalho de despoluição e recuperação, questionando quanto às pessoas gastariam ou se sacrificariam, seja com os valores, seja com o tráfego caótico, antes de se tornarem indiferente. Ou ainda afirmar que a maioria das pessoas não tem ideia do que seria bom ou ruim para o meio ambiente.

Com a finalidade de legitimar as decisões tomadas, e mesmo tentar evitar qualquer questionamento ecocêntrico, busca-se denominadores comuns entre valores quantificáveis, de mercado, e valores imensuráveis, extra mercados. Todas as preocupações a este respeito, em teoria, podem ser incorporados em análises de mercado ou outros vários substitutos numéricos para os custos extra mercados de valores e benefícios.

Nesse contexto é, qualitativamente descrever da melhor maneira possível o conteúdo da restrição tão intangível como a beleza natural ou a equidade processual ou respeito a futuras gerações, e depois calcular os benefícios tangíveis que teria que ser perdoado se alguém insistir em uma política em conformidade com as restrições descritas.

Todavia, trata-se de questões ambientais e considerando a imprevisibilidade da natureza, qualquer tentativa de reduzir todas as dimensões a este denominador comum é equivocada.

A humanidade evolui, não pode ficar estagnada sob uma óptica antropocêntrica que tem como objetivo apenas a satisfação dos desejos e vontades dos indivíduos, submetendo a natureza a todo o seu querer, vinculando a liberdade do homem à subjugação do meio ambiente.

Qualquer fenômeno natural ou social nada mais é do que objetos inteiramente apropriados para a manipulação e o querer humano, o mundo movido não de acordo com os valores revelados divinamente, mas de acordo com os fins e valores das pessoas. Opera-se dentro de uma tradição social, política e intelectual que considera a satisfação humana como única medida boa, uma tradição que percebe que a única missão legítima da razão é consistentemente identificar e servir o apetite, a preferência ou os desejos individuais.

Essa tradição ecoa nas ações do poder público, e dessa forma se justificaria a construção do Boulevard Arrudas, já que é muito mais prazeroso dirigir em uma via de tráfego moderna do que ao lado de um rio poluído que cruza a região central de uma grande cidade.

A humanidade evolui, não pode ficar estagnada sob uma óptica antropocêntrica que tem como objetivo apenas a satisfação dos desejos e vontades dos indivíduos, submetendo a natureza a todo o seu querer, vinculando a liberdade do homem à subjugação do meio ambiente.

O conceito de liberdade deve transcender essa óptica antropocêntrica, assim o homem será verdadeiramente livre para perseguir os objetivos de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A lógica antropocêntrica, de auto interesse, não leva finalmente para a satisfação humana, mas à perda da humanidade.

Em oposição à tradição antropocêntrica, na ânsia pela busca de um passado imaginado de uma comunidade do homem na natureza, não mecanizada, descentralizada, sem hierarquia, anti tecnológica, há uma tentativa por parte do ecocêntrismo em resgatar uma consciência ambiental nas leis e culturas.

Atualmente não é difícil observar uma convergência de tendências que sugerem um sentimento crescente nas sociedades industrializadas contemporâneas que há de fato algo sagrado na natureza.

Porém, tratar a natureza como uma divindade, restaurando qualquer coisa como o paganismo, incorreria no risco de sacrificar o presente com todas as suas falhas, inadequações e aprendizado, poderia relegar a uma subjugação permanente daqueles muitos que não estão entre os privilegiados, havendo o congelamento da evolução social da humanidade em um molde contemporâneo.

A menos que a consciência humana em evolução e o desejo sejam reconhecidos como legítimos e de fato partes vitais da ordem natural, existirão apenas esterilidade e paralisia, negando toda a possibilidade de crítica e progresso. Não se pode ficar inerte em um viés ecocêntrico que confere poderes divinos à natureza, sendo as pessoas ignoradas como parte dessa natureza.

Reconhecer que a humanidade é parte da natureza e que a ordem da natureza é parte integrante da humanidade, é reconhecer algo mais profundo e complexo que as polaridades costumeiras que são articuladas e experimentadas. Kant, por exemplo ensinou que uma propensão para explorar ou destruir a natureza pode violar a pessoa em si mesma (TRIBE, 1974).

Vale lembrar que a maioria dos grandes sistemas filosóficos do passado estavam baseados na percepção de que o maior propósito da razão humana é evoluir à compreensão abrangente do lugar da humanidade no universo.

Pode-se pensar a evolução do quadro, como uma espiral multidimensional ao longo da qual a sociedade se move por etapas sucessivas, de acordo com as leis de movimento que se passa por uma transformação gradual, com a posição da sociedade sob a espiral, e, portanto muda suas características (TRIBE, 1974)

Para a evolução, no mínimo tem-se que libertar a natureza sobre os impulsos da esfera conceitualmente opressiva do querer e satisfação humana, incentivando a elaboração das obrigações de perceber a vida em toda a sua plenitude, seja animal ou vegetal, como objetos de beleza.

Deve-se tratar o mundo com respeito, como símbolo do reconhecimento de que as pessoas não são as únicas entidades do mundo que podem pensar em ser possuidoras de direito, o ser humano deve ser nomeado tutor ou curador do meio ambiente como uma encarnação de uma obrigação institucional. E se essa obrigação leva o indivíduo a realizar algum esforço concreto em nome do meio ambiente uma sutil transformação é provavelmente ocasionada pelas premissas filosóficas do sistema em que o esforço é empreendido.

Porém muitas vezes é mais fácil as pessoas reconhecerem o direito dos animais por achar que esses respondem de forma semelhante necessidades básicas do homem, do que de outros corpos presentes no meio ambiente, como a biodiversidade, vez que teriam uma resposta diferente àquelas necessidades humanas básicas, como prazer, dor, conforto.

Há a necessidade de se buscar uma ética ambiental que, ao mesmo tempo, renegue a crença que a natureza exista não por si, mas somente para servir as necessidades superiores, e a concepção transcendente do universo em que o natural é adorado e a consciência humana é excluída de um lugar vital.

Pode-se muito bem tornar pessoas diferentes daquelas manipuladoras e dominadoras a qual o home está se tornando. Não são somente os movimentos de libertação humana, como foi a dos negros na África do sul durante o *apharteid*, ou de mulheres e crianças, ou ainda como o que ocorreu na chamada primavera árabe, que avançam em crescentes ondas de consciência.

Visto de uma perspectiva levemente diferente, novas possibilidades para o respeito e novas bases para as comunidades acabam por elevar simultaneamente ambos, o homem e a natureza, reafirmando a verdade de que o opressor está entre aqueles que são libertos quando ele ergue a canga, a liberdade somente poderá ser alcançada na fidelidade para com a obrigação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As obras da construção do Boulevard Arrudas, nada mais são do que uma metáfora à incapacidade de se lidar adequadamente com o meio ambiente e os recursos naturais. Esta deve ser uma preocupação mais urgente. Isto porque esquece-se que as necessidades humanas mais básicas, como a alimentação e a hidratação, estão intimamente ligadas à preservação ambiental.

Em uma visão utilitarista, antropocêntrica os recursos naturais teriam a finalidade exclusiva de satisfazer as necessidades e desejos humanos, a natureza sendo moldada à vontade e querer dos homens, o mundo movido exclusivamente pela razão, de acordo com os fins e valores das pessoas. Por outro lado, em uma visão ecocêntrica, a natureza é vista como algo divino e o ser humano ignorado como parte desta divindade.

Entretanto ignorar a possibilidade de convergência entre essas duas visões, que parecem tão antagônicas, é ir contra a própria evolução da espécie humana. O ser humano faz parte da natureza e precisa da natureza para sobreviver, a ordem da natureza é parte integrante da humanidade, que se encontra em constante movimento, transformação, mudando constantemente suas características.

O ser humano é dotado de razão e por isso deve transcender seus impulsos, seus desejos, e assumindo obrigações para com a natureza, perceber a vida em toda a sua plenitude.

A Constituição Federal de 1988 consagrou, sobretudo em seu art. 225, como um dos direitos fundamentais ao ser humano, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se revela como condição essencial à sobrevivência da própria espécie humana. Como vimos ainda, várias legislações infraconstitucionais buscam proteger o meio ambiente e no caso os recursos hídricos.

Mas as ações humanas são símbolos tangíveis míopes das leis e políticas ambientais. Seria mais importante o prazer de dirigir em uma via de tráfego moderna, urbanizada ou preservar um recurso essencial a espécie humana?

A resposta poderia ser simples e óbvia, ainda mais quando Relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU) repetem o diagnóstico cada vez mais alarmante: mais de 1 bilhão de pessoas, o equivalente a 18% da população mundial, não têm acesso a uma quantidade mínima aceitável de água potável, ou seja, água segura para uso humano.

Não foi o caso! As ações foram tomadas escondendo feridas infligidas à ordem natural, optou-se em construir uma via de tráfego em cima do leito do rio, fechando o canal do Ribeirão Arrudas implementando intervenções urbanísticas para a revitalização de sua área, mas anestesiando a nossa sensibilidade estética e ecológica.

A menos que estejamos a permanecer na sobra de um eclipse intelectual, não podemos simplesmente ficar mudos se queremos que nossos filhos, e os filhos de seus filhos, desfrutem de um mundo de plástico.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha**. Belo Horizonte: O Lutador, 2010.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **A Propriedade no Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo, Revistas dos Tribunais, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Estatuto da Cidade Comentado**. 4 ed. São Paulo, Revistas dos Tribunais, 2011.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito das águas**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Revista Nova Hileia. Vol.1, nº 2, ago-dez 2016.

TRIBE, Laurence H. Ways Not To Think About Plastic Trees: New Foundations for Enviromental Law. **The Yale Law Journal**, Volume 83, Number 7, June 1974.

Data de submissão: 06 de abril de 2016.

Data de aprovação: 08 de julho de 2016.